

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805624-87.2022.8.19.0206

APELANTE: JULIANA BARROS SILVA CUSTODIO

APELADO : ORIENTE OESTE CAR VEICULOS LTDA

RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO AJUIZADA POR JULIANA BARROS SILVA CUSTÓDIO EM FACE DE **ORIENT CAR** VISANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NARRA QUE ADQUIRIU O VEÍCULO CHEVROLET S10, ANO 2012/2013, DE PLACA LLV-3623, ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO NO DIA 19/07/2016, **E QUE APÓS A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO A AUTORA FOI CITADA PARA UMA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO MESMO, SOB O Nº 0072995-12.2018.4.02.5101 (2018.51.01.072995-3). AO TOMAR CIÊNCIA DA AÇÃO, EM 2018, A AUTORA BUSCOU A RÉ E INFORMOU QUE NÃO POSSUÍA MAIS INTERESSE EM MANTER O VEÍCULO, DO QUAL ANUIU A RÉ.** ACRESCENTA QUE A RÉ SOMENTE EFETUOU A QUITAÇÃO DO VEÍCULO E DEPOSITOU UMA PEQUENA DIFERENÇA À AUTORA. NARRA QUE EM 11/2020, **A AUTORA FOI SURPREENDIDA POR UM PROTESTO JUNTO AO SEU CPF,** ORIUNDO DO PROCESSO 0005591-08.2018.8.19.0001, **QUE TRATA DE UMA EXECUÇÃO DOS IPVA'S ATRASADOS DO VEÍCULO,** TENDO A RÉ FIRMADO ACORDO E QUITADO TAIS DÉBITOS, PORÉM NÃO ARCOU COM AS CUSTAS. OU SEJA, **ALÉM DO PREJUÍZO DA DEVOLUÇÃO DO CARRO, A AUTORA TEVE UM PROTESTO INDEVIDO CAUSADO PELA RÉ.** REQUER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00, ALÉM DO VALOR CORRETO. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA,** CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. **RECURSO AUTURAL** REPISANDO OS ARGUMENTOS DA INICIAL, PRETENDENDO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS COM A CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **SEM RAZÃO O RECORRENTE.** CABERIA A PARTE AUTORA, AINDA QUE SE TRATE DE

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, COMPROVAR O NEXO CAUSAL E O DANO ALEGADO, DESINCUMBINDO-SE DO ÔNUS QUE LHE COMPETE, CONFORME PREVÊ O INCISO I DO ART. 373 DO CPC, O QUE NÃO OCORREU NA PRESENTE DEMANDA, QUEDANDO-SE INERTE. **DEIXOU DE COMPROVAR QUE A RÉ TERIA SE COMPROMETIDO A ARCAR COM IPVAS, QUE DERAM ENSEJO A EXECUÇÃO FISCAL, E RESPECTIVO PROTESTO, CONFORME ALEGADO.** RESTOU EVIDENTE, OUTROSSIM, COMO A AUTORA ASSUMIU A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, AS COBRANÇAS SÃO DEVIDAS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÉBITO PELA RÉ. DA MESMA FORMA NÃO COMPROVOU MINIMAMENTE QUE HÁ VALORES A RECEBER DA RÉ, NÃO APONTANDO QUALQUER VALOR QUE SERIA DEVIDO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COBRANÇAS QUE NÃO SÃO DEVIDAS. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS, não tendo o banco réu, pelas razões expostas, incorrido em qualquer ilegalidade.** AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA QUE JUSTIFIQUE A COMPENSAÇÃO MORAL. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** JURISPRUDÊNCIA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Recurso de Apelação nº 0805624-87.2022.8.19.0206, **ACORDAM** os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto a sentença, parcialmente redigida (Índice 115741851):

“(…)

Trata-se de ação ajuizada por JULIANA BARROS SILVA CUSTÓDIO em face de ORIENT CAR visando indenização por danos materiais e morais.

Assevera a autora que adquiriu o veículo CHEVROLET S10, ANO 2012/2013, de placa LLV-3623, através de financiamento no dia 19/07/2016, após a aquisição do veículo, a autora foi citada para uma ação de busca e apreensão do mesmo, sob o nº 0072995-12.2018.4.02.5101 (2018.51.01.072995-3). Ao tomar ciência da ação,

em 2018, a autora buscou a ré e informou que não possuía mais interesse em manter o veículo, do qual anuiu a ré.

Discorre que a ré somente efetuou a quitação do veículo depositou uma pequena diferença à autora. Ocorre que, em 11/2020, a autora foi surpreendida por um protesto junto ao seu CPF, oriundo do processo 0005591-08.2018.8.19.0001, que trata de uma execução dos IPVA's atrasados do veículo, tendo a ré firmado acordo e quitado tais débitos, porém não arcou com as custas. Ou seja, além do prejuízo da devolução do carro, a autora teve um protesto indevido causado pela ré.

Com fincas nestas considerações requer indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, além do valor correto.

Com a inicial juntou documentos.

Deferida gratuidade de justiça no index 30591644.

Contestação no index 45686066.

Réplica no index 59337158.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado que se encontra, passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que o contrato está sujeito à disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º), por constituir modalidade de prestação de serviços fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, devendo a controvérsia, portanto, ser resolvida à luz das normas da Lei 8078/90, sendo permeada pelos princípios da vulnerabilidade, boa-fé e transparência e harmonia das relações de consumo.

No entanto, isso não significa que o consumidor está dispensado de produzir a prova do fato constitutivo do direito. Cabe a parte autora, ainda que se trate de responsabilidade objetiva do fornecedor, comprovar o nexo causal e o dano alegado, desincumbindo-se do ônus que lhe compete, conforme prevê o inciso I do art. 373 do CPC.

No caso dos autos a relação jurídica entre as partes restou incontroversa, todavia, não comprovou a parte autora que a ré se comprometeu a arcar com IPVAs, que deram ensejo a execução fiscal, e respectivo protesto, conforme alegado.

Desta feita, como assumiu a propriedade do veículo, as cobranças são devidas, diante da ausência de assunção de débito pela ré.

Da mesma forma não comprovou minimamente que há valores a receber da ré, não apontando a parte autora qualquer valor exato.

Desta feita, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus descrito no art. 373, inciso I, do CPC.

Como não apresentou provas mínimas do fato constitutivo do seu direito, não havendo qualquer sustentáculo probatório nos autos aplica-se, ao caso, o verbete sumular nº 330 deste Tribunal, que segue transcrita:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Diante disto a improcedência do pedido a medida de rigor.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.

Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Interposto apelação, certifique-se a tempestivamente, recolhimento de preparo, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. "

Inconformada, a autora apela (índice 120411287), repisando os argumentos da inicial, pretendendo a procedência dos pedidos com a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sem contrarrazões, conforme certificado no índice 147913628.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Narra o consumidor que adquiriu o veículo CHEVROLET S10, ANO 2012/2013, de placa LLV-3623, **através de financiamento no dia 19/07/2016**, e que após a aquisição do veículo a autora foi citada para uma ação de busca e apreensão do mesmo, sob o nº 0072995-12.2018.4.02.5101 (2018.51.01.072995-3).

Acrescenta que, ao tomar ciência da ação, **em 2018**, a autora buscou a ré e informou que não possuía mais interesse em manter o veículo, tendo a ré anuído.

Informa que a ré somente efetuou a quitação do veículo e depositou uma pequena diferença à autora. Narra que em 11/2020, a autora foi surpreendida por um protesto junto ao seu CPF, oriundo do processo 0005591-08.2018.8.19.0001, **que trata de uma execução dos IPVA's atrasados do veículo**, tendo a ré firmado acordo e quitado tais débitos, porém não arcou com as custas. Ou seja, **além do prejuízo da devolução do carro, a autora teve um protesto indevido causado pela ré.**

Pretende a indenização por danos materiais e morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Recorreu a parte autora.

A relação jurídica travada entre as partes, na sua origem, é de consumo, enquadrando-se os autores no conceito de consumidores e a ré, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, no de fornecedora de serviços, respectivamente, na forma e conteúdo dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 do CDC atribui responsabilidade objetiva à fornecedora de serviços, a qual somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, incisos I e II).

Adota-se a chamada responsabilidade pelo fato do serviço, insculpida no art. 14 da Lei nº 8.078/90, segundo a qual o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores em razão da falha do serviço no exercício da atividade econômica explorada.

Desse modo, tal como restou consignado acima, inexistindo provas acerca de fatos que constituam excludentes de nexo causal, a teor do § 3º do mencionado dispositivo, não há como afastar o dever de reparação dos danos causados ao consumidor, sejam eles de natureza estritamente patrimonial, sejam eles de natureza extrapatrimonial.

No que diz respeito aos danos morais, por conta de seu caráter difuso e extremamente subjetivo, tornou-se pacífico que é um dano *in re ipsa*, ou seja, dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo.

De acordo com prestigiada doutrina, “o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa”.

O dano moral exsurge da própria ofensa, nos moldes acima delineados, como muito bem ponderado nas palavras do Desembargador Sergio Cavalieri Filho, verbis:

(...) seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza e a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícias: não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio, através dos meios probatórios, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais”

Sendo assim, “a prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social.

Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas experiências. “Provada a ofensa, está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural que decorre da experiência humana do julgador em verificar ou não a sua configuração, de acordo com as regras da experiência comum do homem médio”.

No caso dos autos, no entanto, entendo que não restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço, a ensejar danos morais à autora, frente à ausência de maiores repercussões sobre a esfera de direitos da personalidade da autora.

Caberia a parte autora, ainda que se trate de responsabilidade objetiva do fornecedor, comprovar o nexo causal e o dano alegado, desincumbindo-se do ônus que lhe compete, conforme prevê o inciso I do art. 373 do CPC, o que não ocorreu na presente demanda, quedando-se a autora inerte.

Como se vê, deixou de comprovar que a ré teria se comprometido a arcar com IPVA, que deram ensejo a execução fiscal, e respectivo protesto, conforme alegado.

Restou evidente, outrossim, **como a autora assumiu a propriedade do veículo, as cobranças são devidas, diante da ausência de assunção de débito pela ré.**

E ainda, da mesma forma, não comprovou minimamente que há valores a receber da ré, não apontando qualquer valor que seria devido.

Ausência de falha na prestação do serviço, na medida em que, **as cobranças são devidas.**

Danos morais que não restaram configurados, não tendo o banco réu, pelas razões expostas, incorrido em qualquer ilegalidade. Ausência de maiores repercussões na esfera de direitos da personalidade da parte autora que justifique a compensação moral.

Sentença de improcedência que merece ser mantida.

Trago a cotejo arestos desta Corte adotados em casos análogos:

0008615-86.2019.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 05/09/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E POR FATO DO SERVIÇO. (...). DANOS MORAIS, NO ENTANTO, NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR QUE JUSTIFIQUE A COMPENSAÇÃO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA, PARA CONDENAR O A PARTE RÉ A RESTITUIR O VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO, ALÉM DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0030714-70.2021.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 03/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. (...) PRETENSÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. MANUTENÇÃO. PARA QUE SE RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL, É PRECISO QUE HAJA LESÃO CONCRETA, O QUE EM GERAL SE DÁ ATRAVÉS DO SOFRIMENTO PSÍQUICO, DA ANGÚSTIA, DA EXPOSIÇÃO DO OFENDIDO À SITUAÇÃO HUMILHANTE OU VEXATÓRIA. NO CASO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A PARTE AUTORA TENHA EXPERIMENTADO MAIORES TRANSTORNOS DE FORMA QUE SE PERMITA CONDENAR AS RECORRIDAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TAL TÍTULO. COM EFEITO, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AFETAR DE FORMA GRAVE O SEU EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO OU FINANCEIRO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada. Majoram-se os honorários em

grau recursal para 12% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça devedora.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES - RELATOR